

PROPOSIÇÕES PARA UMA TEORIA
HERMENÊUTICA NO DIREITO DO TRABALHO
*PROPOSITIONS FOR AN HERMENEUTIC THEORY IN
LABOR LAW*

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade¹

Resumo

Pretende-se demonstrar que a doutrina jurídico-trabalhista clássica reproduz as escolas e os Métodos Interpretativos considerados como *sensu comum teórico dos juristas*. Parte-se do conceito de Estado Democrático do Direito, acoplado ao conteúdo da Constituição enquanto forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na realização dos direitos fundamentais, para envolver o Princípio da Proteção do Direito do Trabalho e o Princípio da Desigualdade das Partes do Direito Processual do Trabalho com os princípios constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana trabalhadora, ao caráter irrenunciável contido no subsistema jurídico-trabalhista. Mesmo não acreditando existir possibilidade de ruptura/radical enquanto prevalecer o Modo de Produção Capitalista, procura-se uma redefinição hermenêutica capaz de lançar novas ideias sobre a concretização dos direitos constitucionais voltados para o trabalho humano contraditoriamente livre/subordinado.

Palavras-chave: hermenêutica, Métodos de Interpretação, *sensu comum teórico dos juristas*, direitos fundamentais, princípios, Estado Democrático do Direito.

Abstract

¹ Professor das Faculdades de Direito do Recife – nos programas de graduação, mestrado e doutorado – e Maurício de Nassau; doutor em Direito pela Universidade de Deusto-Espanha; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

It is intend to demonstrate that the classical labor low doctrine reproduces the schools and the interpretative methods considered as a *theoretical common sense among jurists*. From a Democratic State of Low perspective, in addition with the Constitution's content as a privilege way of using state's action to accomplish fundamentals rights, to involve the labor low principle of protection and the principle of inequality among the subjects in the due process of labor low as constitutionals principles turned to the dignity of workers and laborers, to the fact that this workers can't give up their rights which is stated in the legal labor-subsystem. Even if we not believe that there is the possibility of radical/rupture while the capitalism production way is maintained, we intend to look for an hermeneutic redefinition capable of launching new ideas about the concretion of constitutionals rights turned to human labor contradictorily free/subordinated.

Keywords: Hermeneutic, Interpretative methods, *theoretical common sense among jurists*, Fundamentals rights, Principles, Democratic State of Low.

1. A Hermenêutica ou Métodos Interpretativos. As Correntes Tradicionais e os Limites do Tema

Os estudos tradicionais dirigidos à hermenêutica envolvem uma divisão entre interpretação, aplicação e integração². Segundo Amauri Mascaro, no Direito do Trabalho, eles não existem. Adotam-se, em especial, as lições do Direito comum, na solução de seus problemas. Já o ordenamento jurídico deve ser completo, unitário, coerente e não deixar de possuir normas que regulem todos os casos. Se isso acontecer, o juiz não deixará de julgar sob a alegação de falta de lei, ou por obscuridade ou insuficiência da lei.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoría General del Derecho del Trabajo*. São Paulo: LTr, 1999. Assim, “interpretação, integração e aplicação são três termos técnicos que correspondem a três conceitos distintos, que às vezes se confundem em virtude de sua íntima relação” (Idem, p. 106). Preocupação que já aparecia em 1970, na *Teoria da Norma Jurídica Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1976.

A completude se dará por analogia, equidade e subsidiariedade. Completar o ordenamento corresponde à utilização de tais instrumentos para suprir o vazio, a falta de norma³.

Em Miguel Reale (1976), hermenêutica e interpretação aparecem como termos equivalentes. Já para Warat (1979), como métodos interpretativos definidos pelo que considera um saber acumulado ou *sensu comum teórico dos juristas*. Tema emblemático para o Direito e suas dimensões filosóficas, epistemológicas e dogmáticas, e perturbador, em três sentidos: para os que procuram produzir conhecimento; para os que atuam no campo da práxis, os operadores do direito; para os que apontam uma inusitada aproximação entre Direito Material e Direito Processual.

Segundo Luis Recasens Siches (1983), o estudo sobre a interpretação das normas não é um tema complementar, é muitíssimo mais: é essencial, na teoria e na prática do Direito. “Sem interpretação, não há possibilidade de que exista nenhuma ordem jurídica” (Idem, p. 627). Houve legisladores que proibiram a interpretação das próprias normas que emitiram. Não sabiam o que estavam dizendo e, por isso, praticaram uma descomunal estupidez ou queriam dizer outra coisa: “provavelmente queriam dizer que ordenavam uma aplicação restrita e severa o que, no final

³ A aplicação do Direito está condicionada a uma prévia seleção entre várias interpretações possíveis; por outro lado, se a lei apresenta vazios, estes são preenchidos para que seja possível uma resposta jurídica. Este procedimento é a integração do Direito. Não somente a interpretação, senão também a integração dos vazios da lei são tarefas comuns ao Direito e ao Direito do Trabalho. Em ambos é igual o significado da expressão *integrar*, que significa completar, concluir. E é também igual seu papel ante a finalidade da integração como fenômeno pelo qual a plenitude do ordenamento jurídico é mantida, quando não existe uma norma prevendo o fato que deve ser decidido (Idem, p. 106).

das contas, constitui também uma banalidade de grande tamanho” (Idem, p. 626). Sem interpretação “não há possibilidade alguma nem de observância, nem de funcionamento de nenhuma ordem jurídica” (Idem, p. 623). Apesar de tudo que já se escreveu, em vez de existir um esclarecimento satisfatório, o mesmo continua ainda mais confuso, pois, ao se buscar um método correto, a maioria dos autores apresenta múltiplos e variados métodos de interpretação - *literal, subjetivo, subjetivo-objetivo, objetivo, a apelação ao costume, o histórico, o analógico, a equidade e a referência aos princípios gerais do Direito, etc.*” (Idem, p. 629-630).

Interpretação, aplicação e integração apresentam-se como espécies do gênero hermenêutica ou com ela se confundem. Entendo que faz parte da ciência jurídica e que se ocupa da interpretação, da aplicação e da integração do Direito. Mas o que se pretende, neste estudo, é apontar um caminho rumo à compreensão da norma jurídico-trabalhista, e indicar diretrizes dialógicas dirigidas às atividades argumentativas dos envolvidos num processo jurisdicional, quando se põem uns diante dos outros.

O estudo deve permitir o esclarecimento de quatro deformações comuns na experiência jurisdicional: a) o instrumentalismo, que “autoriza” aos advogados uma manipulação do direito, para “adaptá-lo”, “adequá-lo” às finalidades e aos interesses dos clientes; b) a discricionariedade, centrada sobretudo naquilo que Lenio Streck considera como filosofia da consciência e que envolve “um livre convencimento”, que pode resultar em autoritarismo e não aceitação de uma visão estruturante do próprio sistema normativo; c) a prevalência do *senso comum teórico dos juristas*, acumulado e recepcionado pela adoção das chamadas escolas interpretativas ou hermenêuticas tradicionais e sua influência no trabalho jurídico dos profissionais do direito – juízes, advogados,

professores, promotores, doutrinadores, dentre outros⁴; d) a absorção ideológica da “consciência jurídica” que, na teoria marxista do direito, legítima, segundo Enoque Feitosa, o aparato ideológico da superestrutura, consolidada por meio do binômio ideologia/hegemonia, no sentido gramsciano do termo⁵.

Posso resumir a minha preocupação, como anuncia Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2011), dentre as tarefas postas pelos juristas, ou seja, aquela que se dirige a uma significação que possa ser válida para todos os envolvidos ou no “processo comunicativo normativo” (Idem, p. 106), chamado de *interpretação doutrinária*. “É nesse contexto que se procura identificar o papel organizador do valor justiça, num conjunto normativo a ser interpretado juridicamente” (Idem, p. 106), e não para sugerir uma corrente interpretativa a ser seguida. Também não se buscará uma fundamentação tendo como base as escolas hermenêuticas tradicionais ou, como chamava Luis Alberto Warat (1979), nos métodos interpretativos.

Mas, segundo João Maurício Adeodato, cabe ao jurista dogmático a função de transformar os conflitos existenciais, dramáticos e emocionais em lides dogmáticas. A ciência que informa tal tipo de trabalho é a Hermenêutica Jurídica, “a filha

⁴ Luis Alberto Warat (1979) chama de senso comum teórico “essa montagem de noções – representações – imagens – saberes, presentes nas diversas práticas jurídicas, lembrando que tal conjunto funciona como um arsenal de ideologias práticas” (Idem, p. 19).

⁵ Considera “a chamada ‘consciência jurídica do mundo’ um fenômeno tipicamente moderno e que nada mais é do que o sucedâneo da ‘concepção teológica do mundo’ para justicar e efetivar o controle social”. FEITOSA, Enoque. **Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica marxista ao direito**. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. *Marxismo, Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012, pp. 108-109.

nobre da teoria do direito”⁶ [...], “o procurador ou advogado não familiarizado com conceitos como vigência, validade, eficácia, que não souber quando uma norma entra em vigor e, quando ela deixar de vigorar, não souber o que é vigência temporária determinada, relação jurídica ou princípios hermenêuticos, não vai conseguir trabalhar dogmaticamente de forme eficiente” (Idem, p. 211).

2. O *Senso Comum Teórico dos Juristas e a Semiologia do Poder* em Luis Alberto Warat.

Luis Alberto Warat (1979) faz uma crítica aos Métodos Interpretativos - Gramatical, Exegético, Histórico (Savigny), Comparativo (Ihering, segunda fase), Científico (Geny, Planiol), Escolas do Positivismo (Duguit), Escola do Direito Livre (Erlich, Kantorowicz), Método Teleológico (Hech), Escola do Positivismo Fático (Cohen e Alf Ross), Escola Ecológica (Cossio), Método Tópico-Retórico (Viehweg). É que aparecem definidos como saber acumulado ou *Senso Comum teórico dos Juristas e*

os diversos profissionais (juizes, advogados, professores, promotores, doutrinadores) são fortemente influenciados pelo ‘senso comum teórico’. Trata-se de um pano de fundo que condiciona todas as atividades cotidianas. Sem ele não pode existir práticas jurídicas, isto é, não se tem como produzir decisões ou significados socialmente legitimáveis. Em outras palavras, essa montagem corresponde a normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas (Idem, p. 19)⁷.

⁶ ADEODATO, João Maurício. *Ética & Retórica. Para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 211.

⁷ Considera *senso comum teórico* essa montagem de noções, representações, imagens, saberes presentes nas diversas práticas jurídicas, lembrando que tal

Quando se busca revolver o objeto do “direito” a partir das teorias jurídicas existentes, chega-se à constatação de que elas jamais deixaram de cumprir o seu papel ideológico, pois o saber jurídico está voltado para justificar a ordem jurídica e não para explicá-la. O *sensu comum teórico*, no direito, passa a se manifestar através de duas instâncias diferenciadas, que plasmam um verdadeiro sistema de ideias e crenças, e passam a produzir uma visão do mundo específica para o direito: 1º) uma filosofia especulativa que oculta o papel social do direito; 2º) um trabalho técnico de sistematização das normas positivas com o qual, indiretamente, complementa-se a mensagem ideológica das filosofias especulativas dos juristas” (Idem, pp. 23-24).

O trabalho interpretativo é considerado de modo diferente quando se encontra envolvido com as seguintes perspectivas: a Teoria Geral do Direito, a linguística, a dogmática do direito ou a teoria da argumentação jurídica. Demonstra Warat (1995) a sua preocupação com o poder do discurso jurídico e, portanto, com as funções político-ideológicas que este discurso cumpre nas condições materiais da vida social ou com a fundamentação teórica da semiologia política. Refere-se ainda à bizantina discussão sobre as vantagens e desvantagens dos diferentes métodos de interpretação postas pela literatura jurídica tradicional que, no fundo, operam como mecanismo ideologizador e para ocultar o caráter extratextual das atividades interpretativas.

conjunto funciona como um arsenal de ideologias práticas. Em outras palavras, essa montagem corresponde a normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas (Idem, p. 19).

É na produção manipulada da subjetividade que o poder encontra o “calço de cultivo” mais fértil para a sua reprodução destrutiva. O “idioma social” termina constituindo uma “subjetividade ordenada”, alienada dos fins do poder. Uma subjetividade sem caráter, que permite ir prescindindo da violência física, transformada em “violência significativa”, em “violência imaginária”. “Fantasmas da violência”, “que conseguem anular a espontânea potência criativa da subjetividade em estado de liberdade. “Fantasmas que permitem a instituição alienada da sociedade, que garantem a continuidade do poder instituído” (Idem, p. 11)”.

3. A Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. A Hermenêutica da Construção do Direito em Lenio Streck.

Apresenta Lenio Streck uma crítica radical e consistente ao “défice social em nosso país”, ao “Capitalismo de Laços” e à “herança patrimonialista presente nas diversas camadas do establishment” (2014), [...] “em nosso país, não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático do Direito – *em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social*, ocorre uma disfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei” (Idem, p. 43).

Admite que o Estado Democrático do Direito surge após as duas experiências anteriores – do Estado Liberal do Direito e do Estado Social do Direito. Entende, invocando Elías Díaz, imprescindível esta contextualização, para definir os elementos de um debate acerca do Direito e dos Tribunais, nesta última fase, que também considera como um novo modelo, o qual remete ao tipo de Estado onde se podem identificar as possibilidades de transformação, em profundidade do “modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivamente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade na

qual se possam implantar superiores níveis reais de igualdades e liberdades” (Idem, p. 54).

Uma ideia de Estado Democrático de Direito conectada à realização dos direitos fundamentais, considerada como “*plus* normativo do Estado Democrático do Direito” (Idem, p. 54). A noção de Estado passa a acoplar-se ao conteúdo das Constituições, “através do ideal de vida centrada nos princípios que apontam para uma mudança no *status quo* da sociedade” (Idem, p. 54) e passa a “ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente principiológico” (Idem, p. 54).

Reforça os deslocamentos dos centros de decisão nos três modelos de Estado: a) Liberal, centro de decisão no legislativo; b) Social, primazia no Executivo; c) Democrático do Direito, foco de tensão voltado para o Judiciário. Por outros caminhos analíticos aproxima-se de Warat⁸, ao destacar a linguagem e a evolução dos estudos semiológicos - desde o projeto semiológico de Saussure ao projeto semiótico-pragmático de Charles S. Peirce.⁹ Constrói, de modo original e consistente, aquilo que passou a chamar de viragem ontológica-linguística, ainda não recepcionada em *terrae*

⁸ Refere-se e interpreta o *sensu comum teórico dos juristas* de Warat, conforme se pode verificar na pag. 86 da mesma obra.

⁹ Também se aproxima de Warat, quando afirma que, em face da prevalência do paradigma epistemológico da filosofia da consciência (em seus vários desdobramentos de Descartes a Kant, Fichte, Schelling, Hegel, Husserl e Betti – este pela sua importância e direta influência no campo da interpretação jurídica – só para citar os principais) não é temerário afirmar que, no *campo jurídico* brasileiro, a linguagem ainda tem um caráter secundário, *como terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto, enfim, uma espécie de instrumento ou veículo condutor de essências e corretas exegeses dos textos legais*. Essa lógica do sujeito, é dizer, o ser é sempre em função do sujeito, que provém de Descartes, é rompida pela viragem linguística, mormente por Wittgenstein, e pela ontologia heideggeriana (Idem, p. 72).

brasilis o que exigiria “um giro paradigmático; dos paradigmas aristotélicos e da filosofia da consciência, para o giro ontológico-linguístico (sem nos contentarmos com a simples analítica da linguagem)” (Idem, p. 82)¹⁰.

Apesar dos avanços das teses antimetafísicas de cunho linguístico-fenomenológico, afirma: “não é temerário dizer que a dogmática jurídica sofre ainda de uma compulsiva lógica da aparência de sentidos, que opera como uma espécie de garantia de obtenção, em forma retroativa, de um significado que já estava na lei desde sua promulgação” (Idem, p. 118). Problematisa o fato das teorias do direito, como o neoconstitucionalismo e o positivismo normativista, dentre outras, continuarem estagnadas no último estágio pré-filosofia da linguagem. Daí a sua preocupação com o esforço histórico que tem o objetivo de privilegiar o tratamento dado à linguagem, desde os pré-socráticos até a contemporaneidade (viragem ontológico-linguística do século XX), para superar o paradigma aristotélico-tomista e da filosofia da consciência.

Fazer hermenêutica jurídica como realização de um processo de compreensão do Direito é manter uma desconfiança do mundo e de suas certezas, “é olhar o texto de soslaio, rompendo-se tanto com (um)a hermé(nê)utica jurídica tradicional-objetivante como de um subjetivismo advindo do (idealista) paradigma epistemológico da filosofia da consciência” (Idem, p.

¹⁰ Aponta ainda o hiato (hermenêutico) entre a concepção de Direito vigente no modelo Estatal Liberal e no modelo que busca a sua superação, sobretudo nos países que ingressaram tardiamente no modelo de Estado Democrático do Direito, em que se expõem a crise do paradigma liberal-individualista-normativista e a crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência, em que fica patente a incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com os problemas decorrentes de uma sociedade dispar/excludente como a brasileira (Idem, p. 116-117).

323). Por esse caminho, “(ess)a (nova) compreensão hermenêutica do Direito recupera-se o sentido-possível-de-um-determinado-texto, e não a re-construção do texto advindo de um significante-primordial-fundante” (Idem, p. 323-324).¹¹ Indica os caminhos na direção de novos paradigmas, uma vez que existe uma imensa dívida social a ser resgatada e o Estado Democrático do Direito deve destinar-se à instrumentalização do Direito, enquanto campo privilegiado na concretização dos direitos sociais, mediante um certo deslocamento do foco de decisão do Poder Executivo e do Legislativo para o Judiciário.

Utilizam-se simultaneamente as expressões *Modo de Produção do Direito* e, inspirando-se em Bourdieu, num tipo de labor dogmático que aparece como uma (nova) forma de divisão do trabalho, enquanto, segundo o sociólogo Frances, “a constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos e serviços” (Idem, p. 337). Daí ser a competência jurídica um poder específico que possibilita um controle do acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos. Uma ficção eficaz, na medida em que permite reduzir a realidade à sua definição jurídica. Esta visão simbólica entre *Modo de Produção do Direito* e uma nova *Forma de Divisão do Trabalho* – a do trabalho jurídico, pode ser encontrada na seguinte passagem:

¹¹ “Assim, por exemplo, não há um dispositivo constitucional que seja, em si e por si mesmo, de eficácia contida, de eficácia limitada ou de eficácia plena. A eficácia do texto do dispositivo advirá de um trabalho de adjudicação de sentido, que será feito pelo hermenêuta/intérprete (evidentemente, a partir de sua inserção no mundo através da intersubjetividade, isto é, *‘intérprete’*, aqui não significa *solipsismo*, pelo contrário) (Idem, p. 324). Daí se propõe, nas páginas 328-331, estabelecer uma relação entre a hermenêutica e o combate ao solipsismo.

O *habitus* não fica adstrito ao *campo jurídico*; penetra por todas as frestas do *modo de produção* do Direito. Como decorrência, a dogmática jurídica terá o seu papel definido no processo de efetivação (ou não) dos direitos em conformidade com o *modo de produção* do Direito vigente em nossa sociedade, que, por sua vez, será instrumentalizado/sustentado pelo respectivo *campo jurídico*, no interior do qual ocorre o processo de produção, circulação e consumo do discurso jurídico, que responde(rá) pela articulação de instituições e práticas no contexto das quais ocorre o processo de formulação da lei, em um primeiro momento; da produção do sentido dessa mesma lei, em um segundo momento, em momentos subsequentes, de sua aplicação cotidiana pelos tribunais, onde estes momentos atuam dialeticamente (Idem, pp. 243-344).

Uma hermenêutica superadora dos paradigmas *aristotélico-tomista* e da *filosofia da consciência* torna possível recuperar a especificidade do jurídico através do *plus* normativo e qualitativo proporcionado pelo Estado Democrático do Direito. Insiste numa profunda reflexão sobre o papel do processo (civil e penal), ao apontar críticas às posturas instrumentalistas daquele e ao modelo inquisitivo deste. Apresenta várias proposições para uma nova postura hermenêutica, exploração hermenêutica de construção jurídica ou como hermenêutica crítica que, no plano dialético, rompe com qualquer tipo de idealismo e de realismo. Para ele, “é experiência. É vida. É este o nosso desafio: aplicá-la no mundo da vida!” (Idem, p. 373).

3. Outras Variáveis Contemporâneas da Hermenêutica

Se a *lógica do Razoável* de Luis Recaséns Siches está esquecida, surgem diversas dimensões da razoabilidade, como *plus* à racionalidade e que têm ocupado a agenda contemporânea da

teoria jurídica, em geral, e das teorias da interpretação, em particular. Isso especialmente no contexto das Teorias da Argumentação Jurídica – por exemplo, de Perelman a Alexy, do neopositivismo ao neoconstitucionalismo, às dimensões hermenêuticas já relatadas, sobretudo em Warat e Streck¹².

Aqui, pouco importa a corrente teórico-filosófica adotada. Importa observar o que foi eleito como guia de orientação rumo a uma hermenêutica capaz de satisfazer às aspirações do Direito do Trabalho – que surge das entranhas convulsionadas das relações sociais, da luta de classe. Ou seja, para eliminar aquelas quatro deformações tão comuns à experiência jurisdicional e transcritas na primeira secção.

Neil MacCormick (2011: 31), propõe, diante da alta complexidade de qualquer Estado constitucional moderno, sobretudo, do impacto da globalização e do crescimento de confederações supranacionais, como a União Europeia, eger como uma das tarefas da teoria filosófica, tornar inteligível aquilo que é complexo. Uma das formas de consegui-lo é mediante a adoção de uma abordagem analítica. No caso, para refletir sobre o Direito, a interpretação e a razoabilidade, o que implica, de saída, a retomada valorativa do que seja razoável enquanto esforço permanente do direito em alcançar a justiça entre as pessoas. Mas, se isso “só pode ser feito através de um processo de decisão judicial razoável – então, o que é razoável?” (Idem, p. 41). A

¹² A propósito, consultar duas obras que reúnem os temas aqui retratados com a profundidade por eles exigidos: Macedo Júnior; Ronaldo Porto (Orgs.). **Direito e Interpretação: racionalidades e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do Direito e Decisão Racional. Temas de Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. O último trata do assunto objeto deste Capítulo, em “*A razoabilidade na Dogmática jurídica contemporânea: Em busca de um mapa semântico* – pp. 305-338.

resposta, para ele, “jaz na ligação entre ‘razoável’, ‘argumentação’ (*reasoning*) e ‘razões’” (Idem, p. 41).

Considerando-se um pós-positivista analítico e tendo um olhar mais dirigido aos sistemas do *Common Law*, para ele, a aplicação da razoabilidade, no direito que é *ordenamento normativo institucional*, requer que seja levado em conta tudo o que é relevante e refletir sobre o peso apropriado a ser conferido a considerações diferentes. Mas, se em verdade,

O peso das razões favorece a outra parte, se os argumentos apresentados não prevalecem ou não se apresentam completamente no mesmo limiar de razoabilidade, então a única resposta apropriada será em favor do desfecho verdadeiramente mais razoável. Há,

frequentemente, uma resposta certa evidente mesmo em causas disputadas com paridade de armas. Mas isso nem sempre é assim, nesse caso, a única solução é o voto majoritário no recurso final. Essa é a única solução razoável! (Idem, p. 43).

4. A Obsolescência Hermenêutica na Doutrina Trabalhista Clássica

Tirando as diversas classificações hermenêuticas descritas nos manuais de Direito do Trabalho, são poucas as obras que tratam especificamente deste tema. Não obstante o esforço dos doutrinadores, trata-se de um trabalho, no mínimo, incompleto. Não por falta de densidade intelectual dos seus autores, mas por tornar-se impossível abordar este tema numa espécie de livro ocupado em abarcar todas as dimensões do Direito do Trabalho, como é o caso dos manuais.

Dentre os livros específicos sobre interpretação no Direito do Trabalho aponto os seguintes: o que foi escrito, em 1978, por

Gentil Mendonça¹³; a obra de João Baptista Herkenhoff, de 1979¹⁴; a que aparece no início da década de 80, de Washington Luiz da Trindade¹⁵; ainda na década de 80, a de autoria de Francisco Meton Marques de Lima¹⁶. No final da década 90, encontra-se aquela escrita por José Felipe Ledur¹⁷. Da literatura atual, dois livros se enquadram na proposição hermenêutica aqui sugerida¹⁸. Com exceção destas últimas obras, na bibliografia constante dos livros antes referidos, não existe nada tratando deste tema. Encontraram-se as seguintes referências, em Washington Trindade: RUSSOMANO, Gilda Corrêa Meyer, “os Conflitos de Leis no Plano das Relações Trabalhistas”, Rio, 1964; SUSSEKIND, Arnaldo, “Conflito de Leis do Trabalho, Rio, 1979” (Idem, p. 159). Nas referências dos cinco manuais de Direito do Trabalho pesquisados, também não foi possível identificar livros específicos¹⁹.

¹³ MENDONÇA, Gentil. **A Interpretação no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

¹⁴ HERKENHOFF, João Batista. **Como Aplicar o Direito (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológica – política)**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

¹⁵ TRINDADE, Washington Luiz da. **O Superdireito nas Relações de Trabalho**. Salvador: Editora Distribuidora de Livros Salvador LTDA, 1982.

¹⁶ DE LIMA, Francisco Meton. **Interpretação e Aplicação no Direito do Trabalho à Luz dos Princípios Jurídicos**. Fortaleza: Editora Loce, 1988.

¹⁷ LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

¹⁸ CAVALCANTI, Ricardo Tenório. **Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador**. A Efetividade do Direito Material e Processual do Trabalho desde a Teoria dos Princípios. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008; CARVALHO, Augusto César Leite. **Garantia de Indenidade no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: São Paulo: LTr, 2005; GOMES, Orlando. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2012; MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São

O mesmo acontece quando se trata de analisar manuais de Direito Processual do Trabalho. Neste caso, os autores devem referir-se aos fundamentos e aos princípios deste ramo do direito. Mas eles apenas reproduzem os princípios da Teoria Geral do Processo, comuns a qualquer ramo processual, como sendo princípios daquele área específica. Não há uma literatura sobre a hermenêutica processual trabalhista, posto que, no geral, os autores seguem as diretrizes traçadas pelos processualistas clássicos, como Couture²⁰. Poucos fizeram incursões, para abarcar os quadrantes hermenêuticos assinalados nos capítulos 1, 2, 3 deste estudo²¹. Cresce, no entanto, uma produção acadêmica vinculando o processo e o procedimento, o acesso à justiça e a sua efetividade aos direitos fundamentais. É exatamente onde aparece

Paulo: Atlas, 2013; MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011; SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Apenas no livro escrito por Luciano Martinez aparecem alguns trabalhos que se referem à equidade no direito do trabalho – GIGLIO, Wagner D. **A equidade e o direito do trabalho brasileiro**. Revista LTr, São Paulo, v. 39, pp. 867-874; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A equidade no direito do trabalho**. Jus Navigandi. Teresina, ano 5. Out. 2001; SILVA, Floriano Correa Vaz da. **A equidade e o direito do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, v. 38, pp. 913-922. Nas publicações vistas pela *internet* foram constatadas descrições lacunosas sobre sistemas de interpretação - gramatical ou literal, lógico, teleológico ou finalístico, sistemático, extensivo ou ampliativo, restritivo ou limitativo, histórico, autêntico, doutrinário, sociológico e judiciário.

²⁰ Ver COUTURE, Eduardo J. **A Interpretação das leis processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

²¹ A propósito de um esforço para superar esta paralisia doutrinária, ver BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador. A efetividade do direito material e processual deste a teoria dos princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

uma aproximação de efetividade entre os direitos fundamentais simultaneamente de natureza processual e de natureza material.

5. Para uma Hermenêutica Estruturante no Direito do Trabalho

Tome-se, de início, como exemplo, o *plus normativo* proposto por Lenio Streck advindo do Estado Democrático do Direito que, segundo ele, não se confunde nem com o Estado Liberal e nem com o Estado Social. Tem-se, assim, aquilo que passa a chamar de *Modo de Produção do Direito* - que, por seu turno, se envolve com uma *divisão do trabalho* instituída por um monopólio de profissionais - sobre a qual incidem a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos e de serviços. Num conjunto, institui-se ideologicamente um tipo de poder/saber específico que permite um controle do acesso ao campo jurídico. Aqui, no campo do Direito do Trabalho e do Acesso à Justiça do Trabalho.

Não se tome como contraponto inicial o “radicalismo” de Marx e Engels, para quem a burguesia, a partir da criação da grande indústria e do mercado mundial, conquistou finalmente a dominação política exclusiva no moderno Estado parlamentar, e que “um governo moderno é tão somente um comitê que administra os negócios comuns de toda a classe burguesa”²². Mas fica patente que se o Estado do Bem-Estar Social já se desmoronou para dar lugar ao ultraliberalismo global e ao sistema de acumulação flexível - centrado na prevalência dos fluxos financeiros internacionais, no domínio das grandes corporações multinacionais, que espalham desigualdades e patologias sociais por todo o planeta, fica, de início, também comprometida a

²² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista (1848)**. Porto Alegre: L&PM, 2012, p. 27.

terceira etapa por ele concebida – do Estado Democrático do Direito.

Como imaginar um *Modo de Produção do Direito* diferente, sob a égide do *Modo de Produção Capitalista*? Uma *divisão social do trabalho jurídico* diferente, quando a Sociedade do Trabalho – em todas as suas vertentes, categorias e divisões – está centrada na *subordinação da força do trabalho ao capital*? Como poder imaginar esse tipo de reviravolta num direito que surgiu das entranhas convulsionadas das relações sociais, da luta operária e mesmo assim não foi capaz de deslocar o seu objeto – o trabalho contraditoriamente livre/subordinado?²³ Poderia existir uma força hermenêutica capaz de subverter este perfil de direito e de sociedade sem a emergência dos movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, sem uma reflexão sobre as Teorias dos Movimentos Sociais?

O giro linguístico e a superação do esquema sujeito/objeto não podem ser conquistados por meio de uma teoria da linguagem que privilegie apenas a intersubjetividade, a existência de interlocutores individuais dialogando em grau de simetria e, como pretende a ação comunicativa, a partir de uns mínimos éticos previamente compartilhados, sem a introdução de um diálogo que permita, de saída, a presença dos interlocutores sociais válidos²⁴. No Direito do Trabalho, por meio da autonomia privada coletiva,

²³ V. D'ANGELO, Isabele de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho**. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social e Solidária. São Paulo; LTr, 2014.

²⁴ É o que proponho na minha trilogia: **Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo, LTr, 2005; **Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008; **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. São Paulo: LTr, 2014. Prelo.

hoje, mais do que nunca, justificada pelas Teorias dos Movimentos Sociais²⁵.

O máximo que se pode esperar é a construção de uma hermenêutica estruturante, que permita uma articulação entre os pressupostos do Direito do Trabalho, especialmente o seu Princípio Protetor, com o subsistema jurídico-trabalhista que o consagra, ao recepcionar os princípios constitucionais voltados para a dignidade do trabalho, os caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem publica, previstos nos artigos 444, 468 e 9 da CLT para, enfim, envolvê-lo com um dos princípios nucleares do Direito Processual do Trabalho – o Princípio da Desigualdade das Partes. O Princípio da Proteção, nuclear do Direito do Trabalho, procura contrabalançar as relações desiguais, assimétricas, em que a coação é subjacente e existe em potência. É que, de um lado, está aquele que admite, assalaria, detém o poder de comando, disciplinar – o empregador -, e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado²⁶.

²⁵ Para entender as correntes políticas e ideológicas que envolvem as teorias dos movimentos sociais: MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social**. São Paulo: Cortez, 2011; GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M (Org.) **Movimentos Sociais na Era da Globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.; CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013; HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola: 2012; LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.

²⁶ Por outros caminhos filosóficos, adotar o que Streck considera como uma *fenomenologia hermenêutica* ou uma *hermenêutica filosófica* que se volta também para o constitucionalismo contemporâneo e para romper com a tradição “constituída sob a égide do positivismo normativista” (Idem, p. 60). Sobretudo e ainda mais, num ramo de direito que rege relações ontologicamente desiguais.

É exatamente por não haver uma coerência hermenêutica ou a adoção de uma hermenêutica estruturante que está acontecendo um verdadeiro retrocesso na aplicação das leis do trabalho, em seu duplo aspecto – individual e coletivo. Se, por um lado, entendo não ser possível vislumbrar uma ruptura política e institucional, enquanto permanecer o modelo de sociedade centrado na subordinação da força do trabalho ao capital, é possível vislumbrar, como propõe Lenio Streck, um *plus* normativo no Estado Democrático do Direito ligado à realização dos direitos fundamentais, em que a lei (Constituição) possa revelar-se como alternativa privilegiada de instrumentalizar a ação do próprio Estado, em busca de um novo ideal de vida e uma mudança no *status quo* da sociedade – aqui, da Sociedade do Trabalho.

Os casos mais notáveis deste retrocesso estão ocorrendo, no âmbito do Direito Individual, quando se aplica o instituto da prescrição²⁷ e naqueles apontados por Augusto César – ameaça e demissão do empregado, quando pretende reivindicar direitos na Justiça. No Direito Sindical, quando não se enfrentam as antinomias do artigo 8.º da C.F. e quando nos Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica - que visam, apenas, a interpretação genérica de uma norma e uma sentença declaratória - julgam as greves e

²⁷ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **As Teorias da Nulidade e da Anulabilidade no Direito do Trabalho**. Ambivalências e contradições. Belém: Revista do TRT 8.ª Região, vol. 44, n. 87, jul/dez/2011, pp. 161-175. Na oportunidade citei autores que não comungam com a doutrina consagrada pela jurisprudência, como, por exemplo, Mozart Víctor Russomano que, inclusive, foi Ministro e presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Dizia ele, em 1990: “durante a vigência do contrato de trabalho, o empregado não tem condições reais de ajuizar ação contra o empregador, sob pena de perder o emprego [...]. Só após a extinção do contrato de trabalho o empregado pode defender, com liberdade, seus direitos subjetivos, apenas então começando a fruir o prazo prescricional” (Idem, p. 172).

condenam sindicatos – quando os dissídios coletivos não têm natureza condenatória²⁸. Também, nos inúmeros outros casos descritos simultaneamente por Ricardo Tenório Cavalcante (2008) e Augusto César Leite de Carvalho (2003), nas obras antes mencionadas. Autores que apontam linhas teóricas consistentes, para colocar em relevo proposições hermenêuticas que articulem o *princípio da não discriminação* com a *efetividade dos direitos fundamentais* (Augusto César); os impactos do princípio da proteção – e sua ampliação - na jurisdição e no direito material do trabalho, pelo viés da teoria do discurso (Ricardo Tenório).

Ao referir-se à norma processual trabalhista, disse Piero Calamandrei²⁹ que a mesma aparece como uma “nivelación social del proceso”, para atender às desigualdades das partes em litígio. Considerar a igualdade no direito processual na desigualdade do direito material poderia transformar-se ante os juízes numa

²⁸ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **As Antinomias do Artigo 8.º da Constituição Federal**. Um contraponto à doutrina dominante. Belém: Revista do TRT da 8.ª Região, v. 44, n. 86, janeiro/junho2011, pp.107-123. Fala-se de retrocesso porque, a propósito dos julgamentos de greves e as respectivas condenações, por exemplo, Roberto Santos, em 1990, havia dito que “o art. 14 da Lei de Greve, segundo creio, é inconstitucional. A declaração de greve abusiva pelos tribunais constitui, à luz da Carta Magna, uma impossibilidade jurídica. A petição inicial que tiver por fim tão-só aquela declaração deverá ser indeferida **in limine**. SANTOS ROBERTO. **A Greve dita Abusiva e a “Cláusula da Comunidade”**. Belém, Revista do TRT 8.ª Região, vol. 23, n. 45, pp. 27-31, jul./dez./1990. Já José Felipe Ledur, em 1993, tratava da “**Abusividade de greve. Impossibilidade de sua declaração pelos tribunais**” – In. JÚNIOR, Jose Geraldo de Souza; AGUIAR, Roberto A.R. (Orgs). Introdução Crítica ao Direito do Trabalho. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, pp. 125-133.

²⁹ CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, vol. 1, 1973, p. 418.

desigualdade de fato. Trueba Urbina³⁰ articula os campos dos direitos material e processual do trabalho, para dizer que são disciplinas jurídicas que se desprendem de um tronco comum, o novo Direito, eminentemente social, que surgiu pujante das crises da velha legislação e dos justos reclamos do proletariado para melhorar suas condições de vida e a reivindicação dos seus direitos. Ambos se destinam à socialização da vida humana. Martins Catharino e Sérgio Ferraz envolvem o Princípio da Proteção com o Tratamento Desigual das Partes – no Direito Processual do Trabalho³¹. Daí a minha visão dialética, na formação do direito insurgente:

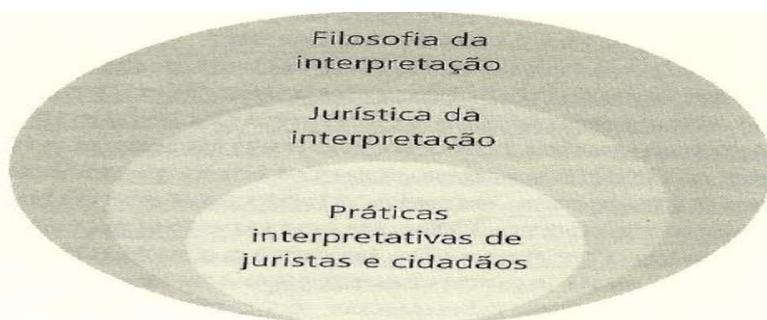


³⁰ URBINA, Trueba. **Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo**. México: Porrúa, 1978, p. 37.

³¹ É o que afirmo: “transporta-se este princípio para o processo do trabalho, chamando-o de princípio do tratamento desigual das partes (Catharino), como princípio fundamental “formativo e informativo da norma processual trabalhista” (Sérgio Ferraz). ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **A Norma Processual**. In: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito Processual do Trabalho**. Estudos. Recife: Nossa Livraria Editora, 1992, pp.145-162.

Se a reconfiguração teórico-dogmática do Direito do Trabalho depende da emergência dos movimentos sociais, tal como descrito no gráfico acima, para uma hermenêutica estruturante que possa revolver os componentes filosóficos que justificam a presença de um Estado centrado na divisão de classes e na subordinação da força do trabalho ao capital, que atenda simultaneamente aos seus princípios e aos princípios do Direito Processual do Trabalho, aos Princípios Constitucionais Fundamentais – de natureza material e processual – voltadas para dignidade da pessoa humana trabalhadora, adotar-se-á aqui o gráfico transcrito por Diego López Medina³². Para ele, trata-se de um nível de literatura, não expressamente filosófica, mas incontestavelmente enquadrada e explicada pela filosofia e que está conformado pelas práticas interpretativas de juristas e cidadãos.

³² MEDINA, Diego López. **Hermenêutica e Linguagem na teoria do direito**. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena (Orgs). *Direito e Interpretação. Racionalidades e Instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011. pp.155-192.



Gostaria de me alongar na descrição desta *Hermenêutica Estruturante do Direito do Trabalho*, mas estou condicionado à limitação de espaço. Este é, em resumo, o *plus normativo* que consigo enxergar na interpretação e aplicação da norma trabalhista. A minha discordância diante dos argumentos profundos expostos pelos meus mestres de Filosofia do Direito, se dá apenas porque tenho uma visão socialista do mundo; por não acreditar que possa haver democracia dentro de um modelo capitalista de estado e de sociedade. É só por isso! Neste aspecto, concordo com Lester Thurow (1997: 312):

Democracia e capitalismo têm crenças muito diferentes a respeito da distribuição adequada do poder. A primeira acredita numa distribuição completamente igual de poder político, “um homem, um voto”, enquanto o segundo acredita que é dever dos economicamente aptos empurrar os ineptos para fora dos negócios e para extinção econômica. “Sobretudo do mais apto” e desigualdades em poder de compra são a essência da eficiência capitalista. Colocando em termos claros, o capitalismo é perfeitamente compatível com a escravidão

6. Referências

ADEODATO, João Maurício. **Ética & Retórica. Para uma teoria da dogmática jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral.** São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos.** São Paulo: LTr, 2008.

_____. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações.** São Paulo: LTr, 2014. Prelo.

_____. **As Teorias da Nulidade e da Anulabilidade no Direito do Trabalho. Ambivalências e contradições.** Belém: Revista do TRT 8.^a Região, vol. 44, n. 87, jul/dez/2011, pp.161-175.

_____. **As Antinomias do Artigo 8.º da Constituição Federal.** Belém: Revista do TRT da 8.^a Região v. 44, n. 86, janeiro/junho2011, pp.107-123.

_____. **A Norma Processual.** In: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito Processual do Trabalho. Estudos.** Recife: Nossa Livraria Editora, 1992, pp.145-162.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do Direito e Decisão Racional**. Temas de Teoria da Argumentação Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1973, vol. 1.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador. A efetividade do direito material e processual desde a teoria dos princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COUTURE, Eduardo J. **A Interpretação das leis processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

D'ANGELO, Isabele de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social e Solidária**. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: São Paulo: LTr, 2005.

DE LIMA, Francisco Meton. **Interpretação e Aplicação no Direito do Trabalho à Luz dos Princípios Jurídicos**. Fortaleza: Editora Loce, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. ***Direito, Linguagem e Interpretação***. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI,

Catarina Helena Cortada (Orgs.). **Direito e Interpretação. Racionalismo e instituições.** São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 103-118.

GIGLIO, Wagner D. **A equidade e o direito do trabalho brasileiro.** São Paulo: Revista LTr, v. 39, pp. 867-874.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.) **Movimentos Sociais na Era da Globalização.** Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

GOMES, Orlando. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2012.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna.** São Paulo: Edições Loyola, 2012.

HERKENHOFF, João Batista. **Como Aplicar o Direito (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológica – política).** Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JÚNIOR, Macedo; PORTO, Ronaldo (Orgs.). **Direito e Interpretação: racionalidades e instituições.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito do Trabalho.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

_____. **“Abusividade de Greve. Impossibilidade de sua declaração pelos tribunais – In. JÚNIOR, Jose Geraldo de Souza; AGUIAR, Roberto A.R. (Orgs). Introdução Crítica ao Direito do Trabalho.** Brasília: Universidade de Brasília, 1993, pp. 125-133.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT.** São Paulo: LTr, 2009.

MACCORMINCK, Neil. **Direito, Interpretação e razoabilidade.** In: MEDINA, Diego López. *Hermenêutica e Linguagem na teoria do direito.* In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catatina Helena (Orgs). *Direito e Interpretação. Racionalidades e Instituições.* São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 31-43.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Gentil. **A Interpretação no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1978.

MEDINA, Diego López. **Hermenêutica e Linguagem na teoria do direito.** In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catatina Helena (Orgs). *Direito e Interpretação. Racionalidades e Instituições.* São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social.** São Paulo: Cortez, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. ***Teoría General del Derecho del Trabajo.*** São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Teoria da Norma Jurídica Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1976.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A equidade no direito do trabalho**. *Teresina*: Jus Navigandi, ano 5. Out. 2001.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1976.

SANTOS, Roberto. **A Greve Dita Abusiva e a “Cláusula da Comunidade”**. Belém: Revista do TRT 8.^a Região, vol. 23, n. 45, jul./dez./1990, pp. 27-31.

SICHES, Luis Recaséns. *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*. México, Editorial Porrúa, 1995.

_____. *Tratado General de Filosofía del Derecho*. México: Porrúa, 1983.

SILVA, Floriano Correa Vaz da. **A equidade e o direito do trabalho**. Revista LTr, v. 38, pp. 9113-922. São Paulo:

STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto alegre: Livraria do advogado, 2014.

STRUCHINER, Noel. *Indeterminação e objetividade. Quando o direito diz o que não queremos ouvir*. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBARI, Catarina Helena Cortada (Orgs.). *Direito e Interpretação. Racionalidades e Instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 119-152.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Washington Luiz da. **O Superdireito nas Relações de Trabalho**. Salvador: Editora Distribuidora de Livros Salvador LTDA, 1982.

THUROW, Lester C. **O Futuro do Capitalismo. Como as forças econômicas moldam o mundo de amanhã**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

URBINA, Trueba. **Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo**. México: Porrúa, 1978.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre: Editora Síntese, 1979.

_____. **O Direito e sua Linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995.